PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
EM 31/12/2003
Wellington Alves Valente
Procurador Geral

LEI Nº 4.265/03, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2.003.

CRIA A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

A Câmara Municipal de Parauapebas, decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1° - Fica instituída a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CCIP – que passa a integrar o sistema tributário municipal.

Parágrafo Único: O fundamento da CCIP é custear o serviço de iluminação pública, em caráter universal, de forma a viabilizar a tranqüilidade e o bem estar e a segurança nos espaços públicos, tendo como fato gerador à prestação de serviços pelo Município, diretamente ou mediante concessão.

Art. 2° - A CCIP incidirá sobre os imóveis, edificados ou não, localizados em logradouros alcançados pelos serviços referidos no parágrafo único do Art.1°.

Art. 3° - O contribuinte da CCIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel, edificado ou não, situado em logradouro alcançado pelos serviços referidos no parágrafo único do Art.1°.

Art. 4° - Ficam isentas da CCIP as economias residenciais cujo consumo de energia elétrica seja igual ou inferior a 80 KWH.

Parágrafo único – Para efeitos desta Lei, considera-se economia residencial a unidade de núcleo familiar distinta em um mesmo imóvel.

Art. 5° - A CCIP será cobrada mensalmente e terá como base de cálculo a Tarifa Convencional do Subgrupo B4b- Iluminação Pública, e será calculada de conformidade com a Tabela que integra o Anexo Único desta Lei.

Art. 6° - A CCIP, será devida, lançada e cobrada na forma e prazos previstos em regulamento.

§ 1°. Quando o lançamento e a arrecadação da CCIP se fizer juntamente com o IPTU, poderá o Executivo, por meio de Decreto:

I – conceder desconto pelo seu pagamento antecipado;
II – autorizar seu pagamento em parcelas mensais, limitadas ao número de parcelas concedidas para o IPTU.

§ 2°. O pagamento parcelado da CCIP far-se-á nas mesmas condições estabelecidas para o IPTU.

§ 3°. O recolhimento em atraso da CCIP ensejará o acréscimo de correção monetária, multa e juros moratórios nos mesmos percentuais estabelecidos para os tributos municipais.

§ 4°. A inscrição da CCIP não quitada, em Dívida Ativa, far-se-á nas mesmas condições estabelecidas para o IPTU.

§ 5°. Aplica-se à CCIP, nos casos de imóveis não edificados, o disposto em regulamento.

Art. 7° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 31 de dezembro de 2.003.

Ana Isabel Mesquita de Oliveira
Prefeita

ANEXO

TABELA PARA CÁLCULO DA CCIP

Consumo de até 80 KWH, por mês.	0,00 TCIP
Consumo de até 81 a 100 KWH, por mês.	0,01 TCIP
Consumo de até 101 a 200 KWH, por mês.	0,04 TCIP
Consumo de até 201 a 300 KWH, por mês.	0,06 TCIP
Consumo de até 301 a 500 KWK, por mês.	0,08 TCIP
Consumo de até 501 a 1000 KWH, por mês.	0,10 TCIP
Consumo de até 1001 a 1500 KWH por mês	0,12 TCIP
Consumo acima de 1500 KWH por mês	0,20 TCIP
Lotes ou terreno vago lindeiro a logradouro pavimentado e com rede de esgoto, por ano.	0,60 TCIP
Demais lotes vagos ou terrenos, por ano.	0,30 TCIP

TCIP = Tarifa Convencional do subgrupo B4b – Iluminação Pública, conforme normas estabelecidas pela Aneel.